CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 396/2025 **Mensagem nº 13/2025**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, à Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023, Programa Renova Centro, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[2] e, em especial, o quanto previsto no inciso I do art. 7º, da mencionada legislação.[3]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[4] anexamos cópia da legislação mencionada, bem como do endereço eletrônico para consulta do inteiro teor.[5]

- Por fim, o projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.[6] Ademais, a nova redação dada ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Salvador, em 19 de setembro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** – Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **LOM: Art. 7º** Ao Município de Salvador compete: **I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
[4] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[5] **Lei Municipal nº 9.477/2019.** Disponível em: http://leismunicipa.is/tbhqx; **Lei Municipal nº 7.186/2006.** Disponível em: http://leismunicipa.is/ekbmt; ; **Lei Municipal nº 9.767/2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0z4ma; **Lei Municipal nº 9.775/2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/11jmj; **Decreto nº 11.208, de 26 de setembro de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11208.htm; **Lei Complementar nº 214/2025**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm; **Constituição Federal de 1988.** Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
[6] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.